



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, em preliminar, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques, conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência. No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques, deu provimento ao incidente para, uniformizando a jurisprudência, proclamar que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida - e, por via de consequência, no sentido de julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins (Relator)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Sustentou, oralmente, o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela União.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de incidente de uniformização, na forma de petição, ajuizada pela UNIÃO, com fulcro no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/2001 com o objetivo de suscitar e dirimir a divergência de entendimento entre a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia tem origem em ação de cobrança, ajuizada perante Juizado Especial da Seção Judiciária Federal de Joinville, no qual se postulava o pagamento de ajuda custo por remoção, com base no art. 53 da Lei n. 8.112/90, uma vez que a alteração de lotação de advogado da União - realizada com base em concurso de remoção - também se daria com atenção ao interesse público.

A União contestou tal pleito e defendeu que não haveria o direito pretendido, uma vez que o servidor teria aderido às regras do edital que seriam expressas ao indicar que a remoção em questão deu-se com base em pedido e, assim, no interesse particular. Traz como jurisprudência aplicável o acórdão do RESP 387.189/SC.

No Juizado Especial Federal, o pedido do servidor foi julgado improcedente. O seu recurso nominado foi improvido e os embargos de declaração foram rejeitados.

O pedido de uniformização, manejado pelo servidor, junto à Turma Nacional foi admitido. Após debates, foi dado provimento ao pleito de uniformização, por acórdão com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM '2' DA TNU C/C O ART. 55,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPUT, DA LEI 9.099/95. 1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (Cf. STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; CTJ, AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1º.12.2008). 2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido."

A UNIÃO suscitou divergência entre o entendimento consignado no acórdão da TNU e a interpretação do STJ. Em síntese, alega que o acórdão paradigma seria o RESP 387.189/SC que trataria da ausência de direito à ajuda de custo no caso de procurador autárquico (atualmente procurador federal) e não o RESP 779.276/SC e o RESP 714.297/SC, que tratariam de pleito de membros do Ministério Público e da magistratura. Alegam que aqueles agentes públicos fazem jus à ajuda de custo em razão da inamovibilidade, caso diverso dos demais servidores federais, submetidos à Lei n. 8.112/90 (fls. 117-123, e-STJ). Juntou inteiro teor de acórdão (fls. 124-129).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 146-159). É suscitado que o acórdão paradigma não possuiria similitude fática, bem como não existiria jurisprudência dominante no STJ no sentido defendido pela União. Argumenta que o oferecimento de vaga no concurso de remoção, pela Administração, demonstra o interesse de serviço. Também, justifica que o acórdão paradigma não trata de remoção por meio de concurso e não fundamentaria a divergência. Por fim, alega que os dois precedentes citados no acórdão são mais recentes e estão fundados em casos similares.

O Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização não admitiu o incidente, com base na seguinte fundamentação (fl. 160):

"O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as remoções, a pedido e ex officio, detêm interesse público, peculiar aos atos administrativos, sendo totalmente inadequado fazer qualquer tipo de distinção entre elas, no que o discutido benefício é devido em quaisquer hipóteses."

Contra a decisão acima foi interposto agravo (fls. 164-169).

O Ministério Público Federal ofertou parecer em prol da negativa de provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que não admitiu o incidente. Argumenta o *Parquet* que os dois tipos de remoção são marcados pelo interesse público, como estaria consolidado na jurisprudência do STJ (fls. 176-178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve juntada da procuração aos autos (fls. 183-184).

De plano, neguei seguimento ao incidente. Transcrevo a ementa da decisão (fl. 186):

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADVOGADO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. PEDIDO DE REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. PETIÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Contra a decisão acima, foi interposto agravo regimental pela União (fls. 193-255).

Contrarrazões ao agravo regimental juntadas (fls. 261-285; fls. 267-311).

Dei parcial provimento ao agravo regimental, por meio de decisão cuja ementa transcrevo (fl. 313):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INDENIZABILIDADE. INTERESSE DA MOVIMENTAÇÃO. MATÉRIA RELEVANTE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Contra a decisão acima foram interpostos embargos de declaração. Na petição (fls. 324-338; fls. 339-353), aduziu a parte embargante a existência de omissão e de obscuridade no julgado, porquanto considerava que o incidente de uniformização jurisprudência não deveria ser admitido. Reiterou que não haveria a similitude fática entre os julgados, bem como que a UNIÃO estaria buscando discussão de matéria de fato. Postulou que não haveria jurisprudência dominante sobre o tema no STJ e que o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização deu-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça.

Rejeitei os embargos de declaração por decisão, com ementa que abaixo transcrevo (fl. 356):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. INEXISTENTES. DECISÃO QUE SOMENTE ANULOU JULGADO MONOCRÁTICO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBMETER O FUTURO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Foram juntadas petições com pedido de liminar para determinar o sobrestamento dos feito na Turma Nacional de Uniformização (fls. 366-375; fls. 378-392; fls. 395-400).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. APENAS UM ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido o pagamento da ajuda de custo.

3. Eventual admissão do incidente de uniformização, previsto no § 4º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 exige que o entendimento da Turma Nacional tenha divergido de súmula ou da jurisprudência dominante, consolidada no STJ, o que não é o caso dos autos.

Pedido de uniformização não conhecido. Pedido de liminar prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De plano, julgo prejudicados os pedidos de liminar.

A Turma Nacional de Uniformização, como se infere das petições juntadas aos autos, tem decidido pela suspensão dos feitos por prudência. Logo, havendo sido dado o efeito - pela origem -, despiciendo deliberar sobre o mesmo tema.

Não deve ser conhecido o presente incidente de uniformização, devendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, ser mantida a decisão que inadmitiu incidente de uniformização, prolatada pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Como indicado no relatório, decidi por dar provimento parcial ao agravo regimental interposto contra a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, para que o colegiado pudesse apreciar a admissibilidade do incidente.

Não deve ser admitido o incidente, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada com base em casos que apreciam demandas oriundas de magistrados, ou seja, firmadas com atenção ao teor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - Lei Complementar n. 35/1979), como se visualiza abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO.

(...)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012; EDcl no AgRg no AREsp 61.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/9/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 153.455/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 10.9.2013.)

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 65, I, DA LOMAN.

1. É entendimento firme no STJ no sentido de que na remoção ex officio e a pedido, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN, porquanto em ambos os casos está caracterizado o interesse público.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 356.013/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO - ART. 65 DA LOMAN - DIREITO À AJUDA DE CUSTO RECONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AFASTAMENTO NA HIPÓTESE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na remoção do magistrado, seja ela ex officio, seja a pedido, o juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastamento da multa processual.

(AgRg no AREsp 163.298/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.4.2013, DJe 7.5.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO - ART. 65 DA LOMAN - DIREITO À AJUDA DE CUSTO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na remoção do magistrado, seja ela ex officio, seja a pedido, o juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

Precedentes: AgRg no Ag 1.368.615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.6.2011, AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.2.2011, AgRg no REsp. 943.682/PA, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 9.5.2011 e AgRg no REsp. 945.420/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27.9.2010.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 59.785/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, DJe 17.4.2013.)

"ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A recente jurisprudência desta Corte está firmada em que, na remoção do Magistrado, seja ela ex officio ou a pedido, encontra-se presente o interesse público, de modo que o Juiz faz jus à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN. Precedentes: AgRg no Ag 1.368.615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.6.2011, AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.2.2011, AgRg no REsp. 943.682/PA, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado Do TJ/CE), DJe 9.5.2011 e AgRg no REsp. 945.420/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27.9.2010. (AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 174.203/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9.4.2013, DJe 15.4.2013.)

O único precedente trazido pela União diz respeito ao cabimento da ajuda de custo no caso de remoção a pedido de procurador autárquico, antiga designação dos atuais procuradores federais, componentes da Advocacia-Geral da União. Cito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 387.189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.6.2006, DJ 1º.8.2006, p. 508.)

Cabe anotar que o acórdão acima não debateu a controvérsia acerca da possibilidade de pagamento da ajuda de custo em razão de remoção derivada de processos seletivos, nos termos da alínea 'c' do inciso III do § único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante frisar que a admissão do incidente, previsto no § 4º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, está restringida pelo teor do referido dispositivo:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

O arrolar de apenas um precedente como paradigma - no qual não se debate exatamente a mesma questão apreciada e acordada pela Turma Nacional de Uniformização - é insuficiente para definir violação ao conceito de "jurisprudência dominante".

Em suma, considerando a função institucional do Superior Tribunal de Justiça, que - no previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001 - é uniformizar os entendimentos em matéria infraconstitucional, quando **houver divergência em relação à súmula e à jurisprudência dominante**, deve ser **mantida** a decisão de negativa de seguimento ao incidente, prolatada pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, por motivo diverso: não há a aludida demonstração da jurisprudência dominante no STJ sobre o tema.

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização pela ausência de demonstração da divergência e, assim, nego-lhe seguimento. Pedido de liminar prejudicado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0039700-0

Pet 8.345 / SC

Número Origem: 200772510005124

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, pela REQUERENTE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido de uniformização e julgando prejudicada a liminar, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima. "

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que a União suscitou *incidente de uniformização de jurisprudência com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259, de 2001*, contra o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, relator para o acórdão o Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo (Cf. STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2008).

Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido" (fl. 115).

As razões do incidente de uniformização dizem que o acórdão diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça representada pelo que foi decidido pela 5ª Turma nos autos do REsp nº 387.189, SC, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (fl. 117/123).

O relator, Ministro Humberto Martins, votou pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

2. Na forma do art. 476 do Código de Processo Civil, o incidente de uniformização da jurisprudência é suscitado por qualquer juiz, ao proferir voto em tribunal; a parte também pode, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento siga o regime da uniformização da jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O incidente, portanto, não guarda similitude com o recurso especial que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visa uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional; este supõe a indicação de paradigma e um juízo a respeito da similitude deste com o acórdão recorrido, que justifique a necessidade de decisões iguais - enquanto naquele basta a percepção do juiz de que há divergência interna no tribunal acerca do *thema decidendum*.

No caso, o voto do relator não conheceu do incidente de uniformização porque o acórdão recorrido *"não debateu a controvérsia acerca da possibilidade de pagamento da ajuda de custo em razão de remoção derivada de processos seletivos, nos termos da alínea 'c' do inciso II do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112, de 1990"*.

Data venia, essa circunstância é irrelevante para o reconhecimento de que o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da ajuda de custo na remoção resultante de pedido feito pelo servidor público federal.

Na forma do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, a remoção do servidor público federal pode se processar (I) de ofício, no interesse da Administração, (II) a pedido, a critério da Administração, (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Quando, no interesse do serviço, a Administração Pública remove o servidor *ex officio*, o art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, assegura-se uma ajuda de custo para compensar as despesas de instalação na nova sede, decorrentes da mudança de domicílio em caráter permanente.

A remoção a pedido não autoriza esse pagamento, em quaisquer de suas duas modalidades, que só se distinguem porque numa (*aquela prevista no inciso II do art. 36, parágrafo único*), a Administração Pública pode indeferir o pedido, e noutra está obrigada a deferi-lo (*aquela prevista no inciso III, alínea 'c', do art. 36, parágrafo único*).

No caso do inciso II do art. 36, parágrafo único, existente vaga, a Administração Pública pode ou não manifestar a intenção de preenchê-la; à míngua dessa comunicação de vontade, o servidor pode requerer a remoção, que, a seu critério, a Administração Pública deferirá ou não .

No caso do art. 36, parágrafo único, alínea 'c', manifestando a intenção de preencher a vaga ou as vagas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública - atenta ao princípio constitucional da impessoalidade no serviço público - convocará processo seletivo sempre que o número de interessados for superior ao número de vagas; observados os critérios preestabelecidos, a Administração Pública estará então vinculada ao resultado do processo seletivo.

O processo seletivo nada tem a ver com o interesse da Administração Pública, e isso está expresso no art. 36, parágrafo único, inciso III, *in verbis*:

"Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)".

Quer dizer, a remoção a pedido, resultante de processo seletivo, se dá **independentemente do interesse da administração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, o acórdão indicado como paradigma decidiu que a ajuda de custo não é devida na remoção a pedido, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Recurso conhecido e improvido" (DJ, 1º.08.06).

Único que seja o precedente, esta é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O escasso acervo jurisprudencial resulta de duas circunstâncias: **uma**, a de que a questão *sub judice* é pacífica desde a Lei nº 1.711, de 1952, que antes do regime atual dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e no mesmo sentido da norma vigente (**art. 131 da lei revogada**); outra, a de que as ações a esse propósito passaram a ser ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, motivo que também recomenda seja a jurisprudência uniformizada.

Uma última observação. No julgamento do REsp nº 1.284, 312, DF, relator o Ministro Herman Benjamin, em razão das particularidades do caso, a 2ª Turma decidiu que a ajuda de custo era devida porque não se tratava de *"mera transferência a pedido do servidor"* ... *"as remoções se deram com base na Portaria SRF 1.222/2002, ou seja: no interesse da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, porquanto se destinaram a municípios de fronteira e dependiam da análise dos critérios de conveniência e oportunidade para suas concessões" (DJe, 23.05.2012). À toda evidência, esse julgado decidiu no pressuposto de que a remoção foi ex officio, no interesse da Administração Pública.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do incidente para, uniformizando a jurisprudência, proclamar que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida - e, por via de consequência, no sentido de julgar improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0039700-0

Pet 8.345 / SC

Número Origem: 200772510005124

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler conhecendo do incidente para, uniformizando a jurisprudência, proclamar que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida - e, por via de consequência, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima."

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, no caso da transferência de um servidor do lugar A para o lugar B, por iniciativa da Administração, sem se questionar a sua vontade, fica evidenciado que há interesse direto, objetivo, claríssimo da Administração.

2. Agora, vamos supor que seja um Delegado de Polícia ou um Procurador da República que queira ir, por exemplo, de Limoeiro para Fortaleza, no Ceará. Isso é interesse dele ou da Administração? Não se trata de concurso de remoção; ele pediu para ir, alegando que surgiu uma vaga em Fortaleza e quer ir para lá. Se a Administração achar que ele não deve ir, que não lhe convém que ele vá, o que ela faz? Indefere o pedido. Aliás, nessa hipótese, seria até melhor para o Servidor. Pois bem, se a Administração indefere o pedido, o servidor não vai. Mas, se defere, é por que havia interesse da Administração, senão, não teria deferido, ou será que ela vai deferir o pedido de alguém só porque esse alguém pediu? Claro que não! A Administração consulta suas conveniências, seus interesses, suas adequações e oportunidades e defere ou não o pedido. Se não houver interesse, indefere, a meu ver.

3. O Servidor não se movimenta sem interesse da Administração, salvo o caso de acompanhamento do cônjuge; ele só se movimenta com interesse administrativo, senão viraria uma verdadeira balbúrdia, um caos: os Servidores pedindo transferência do lugar A para o lugar B, do lugar B para o lugar C, e todas as letras do alfabeto, e a Administração ficaria dizendo *sim senhor, sim senhor*, sempre? Claro que não! O Servidor é transferido quando há interesse da Administração.

4. E quando a Administração instala um concurso de remoção? Aí, a meu ver, o interesse administrativo é mais do que claro, porque ela tem interesse em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prover aquele lugar no destino, ela quer que alguém vá para aquele lugar de destino, é interesse da Administração. A não ser que, imaginemos, o que absolutamente não é o caso, o concurso de remoção seja aberto por diletantismo, ou seja, para nada? Claro que não é. Ele é aberto para prover um cargo no destino; portanto, há interesse em prover aquele cargo no destino com alguém que já está no quadro, que se habilita, apresenta suas razões, sua pretensão, e a Administração escolhe um daqueles que se habilitou.

5. É evidente que há interesse administrativo em abrir o concurso de remoção, senão não o abriria. Nessas três hipóteses, tanto na remoção do Servidor, por iniciativa da própria Administração ou de ofício, como a pedido do Servidor, por razões que ele apresenta - aqui é uma região muito seca, quero ir para um lugar mais salubre, sofro de asma, tenho tal ou qual interesse porque um familiar meu está precisando da minha companhia lá e tal -, é uma série de ponderações que a Administração faz e defere, ou não. Primeira hipótese, por iniciativa da Administração, claro que é interesse dela. Segunda hipótese, para atender a um pedido do Servidor, também há interesse da Administração, senão indeferiria esse pedido. E, finalmente, quando abre o concurso de remoção. Aí é claríssimo que há interesse em prover aquele cargo no destino, tanto que abriu o concurso de remoção para esse fim.

6. Essa é a visão que tenho das coisas, e imagino que não há, do ponto de vista ontológico, razão para tratar diferentemente os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Diplomatas. Sei que, formalmente, os regimes jurídicos são distintos: Magistrados, sim; Ministério Público, sim; Diplomatas, sim; Militar, sim; Servidor Civil, não. Parece-me até discriminatório, inexplicavelmente discriminatório, e até diria mesmo, com todo o respeito, odiosamente discriminatório.

7. E esta é uma oportunidade que se tem, a meu ver, no meu sentir, com todo o respeito, de se fazer a chamada justiça do caso concreto e reconhecer que os Servidores de todas as carreiras removidos em processo seletivo interno, como o eminente Procurador informou que é essa a denominação, têm o direito à ajuda de custo, porque há, sem dúvida nenhuma, interesse da Administração. Se não há interesse da Administração, por que se abre esse concurso de remoção interna? Se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se quer prover tal cargo, por que se abrir o concurso? Só para fazer um aceno inútil? Não, porque a Administração tem interesse nesse provimento, senão não abriria esse processo seletivo interno!

8. Volto a dizer e encerro, Senhor Presidente, que o concurso de remoção nunca é aberto por diletantismo. É aberto por interesse administrativo de prover em determinado lugar o cargo tal, que se encontra em aberto.

9. Portanto, Senhor Presidente, como já se conheceu do incidente, meu voto é pelo reconhecimento do direito de qualquer servidor removido em processo seletivo à percepção da tal ajuda de custo.

10. Assim, encerro, Senhor Presidente. Agradeço a V. Exa. a paciência que teve de me ouvir e divirjo, respeitosamente, do voto do eminente Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, que entendeu inexistente o direito a essa ajuda de custo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

VOTO-VISTA (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL TRANSFERIDO DE SEDE EM DECORRÊNCIA DE SELEÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO, NOS TERMOS DO ART. 53 DA LEI 8.112/90. INDICAÇÃO COMO PARADIGMA DE UM ÚNICO JULGADO PROFERIDO EM 2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE DA ORIENTAÇÃO ACOLHIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SÚMULA OU À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, ACOMPANHADO O VOTO DO RELATOR.

1. *A Turma Nacional de Uniformização reconheceu o direito do Procurador Federal postulante à percepção da ajuda de custo, asseverando que o interesse da Administração está presente no oferecimento do cargo vago e não na remoção ou em qualquer outro procedimento administrativo tomado para preenchê-lo.*

2. *A UNIÃO, afirmando ser indevido o pagamento da ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, sustentou que o entendimento acolhido pela TNU contrariou a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, apontando como paradigma o REsp. 387.189/SC, relatado pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publicado no DJU de 10.8.2006.*

3. *O paradigma indicado examinou o cabimento da ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido de Procurador Autárquico, antiga designação dos atuais Procuradores Federais, componentes da Advocacia-Geral da União; referido precedente sequer faz referência a respeito da possibilidade de pagamento da ajuda de custo nos casos em que o Procurador é removido em razão de ter sido selecionado em Concurso de Remoção, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, c da Lei 8.112/90.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *No caso em debate, afigura-se lúcida a conclusão do ínclito Relator de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade da orientação acolhida pela Turma de Nacional de Uniformização em relação à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Rogando vênia ao insigne prolator do voto divergente, acompanho o preclaro Relator. Não conheço do Incidente. Mantida a decisão de inadmissão proferida pelo então Ministro Presidente da Turma de Nacional de Uniformização.*

1. Conforme relatado pelo eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na forma de petição, apresentado pela UNIÃO objetivando dirimir aventada divergência interpretativa estabelecida entre julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia tem origem em ação proposta por Advogado da União, proposta perante o Juizado Especial da Seção Judiciária Federal de Joinville, na qual se postulava o pagamento de ajuda custo por remoção, com base no art. 53 da Lei 8.112/90.

3. A União em sede de contestação argumentou que a remoção, no caso, deu-se com base em pedido e, assim, no interesse particular, sendo indevida a concessão do benefício de ajuda de custo.

4. No Juizado Especial Federal, o pedido autoral foi julgado improcedente; o Recurso Inominado foi improvido e os Embargos de Declaração foram rejeitados.

5. O requerente, Advogado da União, formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência em adversidade ao acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, o qual, após exame acurado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, foi provido, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

1. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo (Cf. STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador Convocado Celso Limongi, DJ 18.05.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01.12.2008).

2. Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido (PEDILEF 2007.72.51.00.0512-4, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, TNU, DJ 05.04.2010).

6. Irresignada, a União interpôs o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reiterando suas alegações de que quando a remoção ocorre por interesse do Servidor, não está configurado o interesse exclusivo da Administração exigido para o pagamento da ajuda de custo. Apontou como paradigma o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. *Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado 83 da Súmula do STJ.*

4. *Recurso conhecido e improvido (REsp. 387.189/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 01.08.2006, p. 508).*

7. O Incidente não foi admitido pelo então presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Ministro FRANCISCO FALCÃO, em síntese, com esteio na fundamentação que ora transcrevo:

(...) o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as remoções, a pedido e ex officio, detêm interesse público, peculiar aos atos administrativos, sendo totalmente inadequado fazer qualquer tipo de distinção entre elas, no que o discutido benefício é devido em quaisquer hipóteses (fls. 160).

8. Repisando as alegações anteriormente expendidas a União interpôs Agravo ressaltando que *no caso em análise, é notório que se trata de uma remoção a pedido e por interesse do próprio servidor! Tanto é que, se não quisesse ser removido, bastaria não ter participado do concurso de remoção. Assim, não sendo o caso de remoção por interesse público, não há falar em ajuda de custo (fl. 167).*

9. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador Geral da República, GERALDO BRINDEIRO, opinou que fosse negado provimento ao Agravo (fls. 176/178).

10. O nobre relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, de forma monocrática, negou seguimento ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o Incidente (fls. 186/187).

11. A União, renovando seus argumentos apresentou novo Agravo Regimental, o qual foi parcialmente acolhido pelo Relator, que reconsiderou a decisão monocrática para submeter a matéria ao conhecimento da 1a. Seção do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

12. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

13. A União peticionou requerendo a concessão de liminar para sobrestar todos os processos, no âmbito da TNU que versem sobre a matéria até o julgamento definitivo da controvérsia.

14. O feito foi trazido a julgamento pelo douto Relator, que não conheceu do Incidente e julgou prejudicado o pedido de liminar, asseverando que eventual admissão do Incidente de Uniformização, previsto no § 4o. do art. 14 da Lei 10.259/2001 exige que o entendimento da Turma Nacional tenha divergido de súmula ou da jurisprudência dominante, consolidada no STJ, o que não é o caso dos autos.

15. Na sequência, pediu vista antecipadamente o ilustre Ministro ARI PARGENDLER, que, com suas sempre valiosas ponderações, concluiu pelo conhecimento do incidente para proclamar que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida, e julgar improcedente o pedido.

16. Tomando por norte as disposições que regem a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pedi vista dos autos buscando refletir sobre a questão posta.

17. De início, cabe transcrever o exato teor da norma legal regente, o art. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001, *in verbis*:

Art. 14 - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...).

§ 4o. - Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência.

18. No caso dos autos, a União apresentou um único paradigma, o REsp 387.189/SC, Relatado pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 12.6.2006, que examina o cabimento da ajuda de custo no caso de remoção a pedido de Procurador Autárquico, antiga designação dos atuais Procuradores Federais, componentes da Advocacia-Geral da União; referido precedente sequer faz referência a respeito da possibilidade de pagamento da ajuda de custo nos casos em que o Procurador é removido em razão de ter sido selecionado em Concurso de Remoção, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, c da Lei n. 8.112/90.

19. Ademais, a Jurisprudência dominante nesta Corte para os casos de remoção a pedido está sedimentada em relação aos Magistrados e tem por fundamento as regras previstas na LOMAM, que estipula ser de interesse público a remoção a pedido de membros da magistratura.

20. Outrossim, recente julgado deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional agasalha a tese defendida pelo Procurador Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Devida a ajuda de custo ao procurador autárquico, porquanto constatado interesse público na sua remoção, em razão do oferecimento de vagas pela Administração. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.136.768/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 28.02.2014).

21. Logo, no caso em debate, afigura-se lúcida a conclusão do ínclito Relator de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade da orientação acolhida pela Turma de Nacional de Uniformização em relação à Súmula ou à *jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Tecidas estas breves considerações, rogando vênias ao insigne prolator do voto divergente, acompanho o preclaro Relator, para não conhecer do Incidente, mantida a decisão de inadmissão proferida pelo então Ministro Presidente da Turma de Nacional de Uniformização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Sr. Presidente, poderia simplesmente dizer que acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mas bem sabe o eminente Advogado da União Rodrigo Frantz Becker que jamais poderia deixar passar em branco as considerações feitas da tribuna e que muito me assustaram.

A primeira delas quando busca dizer que o princípio é o mesmo quando se trata de remoção de cônjuge e desse jaez que julgamos agora.

Tenho inteira consonância de pensamento, sou assente no pensar e no julgar, do que já foi dito aqui pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No primeiro caso, a remoção que acompanha o cônjuge busca preservar a família e, portanto, *o interesse é absolutamente personalíssimo*.

Em relação à remoção, a comparação feita com os magistrados, o tal *distinguishing* - termo sempre muito bem posto nos julgamentos pelo eminente Ministro Herman Benjamin, Presidente neste julgamento -, eu também ousaria divergir e o faço, categoricamente, pelo seguinte: *não é a inamovibilidade que distingue este caso*.

É que lá no regime de magistrados e dos membros do Ministério Público a remoção *ex officio* é pena, é sanção disciplinar; e, por isso, não pode haver ajuda de custo para quem sofre sanção.

É por este fato, e não pela garantia da inamovibilidade, como disse o douto Advogado da União.

Não fosse assim, que dou conhecimento a V. Exas., não sei se a Ministra Assusete Magalhães exerceu esse dever quando presidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, mas eu o exerci quando chefei o Ministério Público do Amazonas inúmeras vezes ao deixar de oferecer promotorias de justiça vagas porque não havia interesse da Administração em provê-las



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele instante, já que existiam outras promotorias com demandas públicas e acervos processuais bem mais elevados.

Por isso tais vagas não eram oferecidas para remoção voluntária daqueles promotores que sequer eram inamovíveis, eis que recém concursados.

Por quê? Porque não queriam ficar nas comarcas mais distantes, o que é legítimo deles, mas o interesse que tem de se sobrepor é o da Administração e deve ser exercido pelo gestor ao avaliar a necessidade e a conveniência do provimento do cargo vago.

Portanto, a vinculação, Ministro Og Fernandes, com todas as vênias de V. Exa., as achegas que trouxe nos votos agora, ao trazer a lume o dispositivo legal do art. 36, a matéria sob malhete aqui é a do art. 53, é a da ajuda de custo.

Sendo assim, a meu sentir, como o legislador fez o tal *distinguishing* nos incisos I, II e III e colocou *interesse* lá, eu não consigo dissociar o exercício da conveniência e a oportunidade da Administração Pública - daí a conclusão de que sempre há interesse público quando oferecida uma vaga para o processo seletivo.

Nesse sentido já decidi no AREsp 356.013/SC, sofreu o regimental e foi confirmado no mesmo sentido - era magistrado nesse caso.

Mas o preâmbulo do voto e seu fundamento são esses que trago aqui, novamente, em que se a Administração não tiver interesse, como disse o eminente Ministro Napoleão, que inaugurou a divergência, ela não pode instaurar por mero diletantismo a seleção para o provimento do cargo.

Agora, se ela ofereceu, configura-se o interesse em prover o cargo - e isso não se confunde com os caso de acompanhamento de cônjuge.

Não fora assim, se ofereceu sem interesse público, a autoridade violou princípios da Administração Pública, sobretudo o da eficiência; é dizer, praticou ato de improbidade administrativo e deve pagar por isso.

Em conclusão, a lei não faz o discrime que se busca fazer com o julgamento de outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, se *ex officio* ou voluntária, **pois há sempre o interesse público flagrante no provimento do cargo vago**, na medida em que pode ou não ser disponibilizada pela administração a vaga a ser preenchida via concurso de remoção.

Diante do exposto, com todas as vênias da douta maioria e do eminente Relator, acompanho a divergência. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

VOTO-MÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Mantido o relatório.

Uma vez vencido no tocante ao conhecimento do presente incidente de uniformização, cabe prolatar meu voto no que diz respeito ao seu mérito.

A *quaestio iuris* trazida pela União pode ser assim sumariada: sempre que há remoção de servidor, *ex officio* ou a pedido, torna-se imperativo o pagamento de ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90? Ou, tal indenização somente seria cabível quando a remoção dar-se-ia *ex officio*?

O tema foi definido pela Turma Nacional de Uniformização, por meio de acórdão, cujo incidente foi relatado pelo Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares. Transcrevo a ementa:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DO SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95. O interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo (Cf. STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18/05/2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 01/12/2006). Pedido de uniformização provido. Procedência do pedido autoral, com exclusão dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido."

O precedente trazido como paradigma está consolidado no acórdão da Quinta Turma, cuja ementa transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 387.189/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.6.2006, DJ 1º.8.2006, p. 508.)

A União alega que o caso dos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90) é diverso dos magistrados e dos membros do Ministério Público. Postula a União que (fls. 122-123):

"Calha ressaltar que os precedentes utilizados na fundamentação do voto vencedor do acórdão vergastado (AgRg no RESP 779.276/SC e AgRg no RESP 714.297/SC) não se aplicam ao caso em exame por uma simples razão: tratam de remoção de magistrados e membros do Ministério Público, os quais se submetem a regime jurídico diferenciado, sobretudo em razão da prerrogativa da inamovibilidade. Uma vez que essas categorias de agentes públicos, salvo excepcionalmente, não podem ser removidos ex officio em decorrência da garantia da inamovibilidade, tem-se entendido que, ao serem removidos a pedido, em decorrência de concurso de remoção, satisfazem igualmente o interesse público de preenchimento de vagas disponíveis.

Situação bem diversa é a dos servidores públicos em geral, inclusive dos membros da AGU, que não tem inamovibilidade, podendo ser removidos de ofício, a qualquer momento, no interesse da Administração, seja para o preenchimento de vagas, seja, por outro motivo de interesse público. Para estes, a remoção a pedido, em qualquer de suas modalidades, não gera o direito ao pagamento de ajuda de custo, já que o deslocamento destina-se a atender os seus exclusivos interesses pessoais e particulares."

O dispositivo da ajuda de custo assim está insculpido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n. 8.112/90, na redação trazida pela Lei n. 9.527/97):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede."

Em suas razões, para fazer frente ao pagamento da ajuda de custo seria necessário que a remoção houvesse sido dada "ex officio", nos termos do inciso I do art. 36 da Lei n. 8.112/90. Transcrevo o dispositivo de forma integral, na redação fixada pela Lei n. 9.527/97:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

Logo, a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36.

No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em "interesse de serviço".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, o precedente firmado no REsp 387.189/SC se amolda ao tema em análise e determina que seja alterado o entendimento havido no julgamento da Turma Nacional de Uniformização, uma vez que este diverge da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de uniformização, bem como prejudicado o pedido de liminar.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0039700-0

Pet 8.345 / SC

Número Origem: 200772510005124

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, em preliminar, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques, conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência. No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques, deu provimento ao incidente para, uniformizando a jurisprudência, proclamar que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida - e, por via de consequência, no sentido de julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins (Relator)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.